



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2667245 - SP(2024/0214566-6)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : F.A.T EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA.
ADVOGADO : MARCEL CARLOS DA SILVA - SP174436
AGRAVADO : ANDERSON ARAUJO DE FARIAS
AGRAVADO : MEL MODAS CONFECCOES LTDA
AGRAVADO : PRISCILA APARECIDA NOBREGA DE FARIAS
ADVOGADO : VALTER DANTAS DE MELO - SP261828

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONVENCIONAIS E SUCUMBENCIAIS. INTEMPESTIVIDADE AFASTADA PELA LEI N. 14.939/2024. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que inadmitiu o recurso especial por intempestividade, por ausência de comprovação da suspensão do expediente forense no ato de interposição.
2. A controvérsia decorre de embargos à execução opostos a execução de título extrajudicial fundada em instrumento particular de distrato de locação e confissão de dívida.
3. Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou improcedentes os embargos à execução.
4. A Corte de origem deu provimento à apelação para reconhecer excesso de execução pela cobrança cumulativa de honorários convencionais e sucumbenciais; os embargos de declaração foram rejeitados.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há duas questões em discussão: (i) saber se a cláusula contratual que prevê honorários advocatícios convencionais pode ser exigida cumulativamente com honorários sucumbenciais, sem bis in idem; e (ii) saber se há dissídio jurisprudencial apto a admitir o recurso especial.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Aplica-se a Lei n. 14.939/2024 ao art. 1.003, § 6º, do CPC para afastar a intempestividade, permitindo a correção do vício formal e reconhecendo a suspensão do expediente forense previamente estabelecida para os dias 12 e 13/2/2024.

7. Incide a Súmula n. 5 do STJ e a Súmula n. 7 do STJ, pois a reforma demandaria interpretação de cláusulas contratuais e revolvimento do conjunto fático-probatório.

8. Incide a Súmula n. 83 do STJ, por estar o acórdão recorrido alinhado à orientação desta Corte, o que obsta o conhecimento pelas alíneas a e c.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Agravo em recurso especial desprovido.

Tese de julgamento: “1. Aplica-se a Súmula n. 5 do STJ e a Súmula n. 7 do STJ para vedar interpretação contratual e revolvimento de provas em recurso especial. 2. Incide a Súmula n. 83 do STJ quando o acórdão recorrido está alinhado à jurisprudência desta Corte, obstando o conhecimento pelas alíneas a e c. 3. Aplica-se a Lei n. 14.939/2024 ao art. 1.003, § 6º, do CPC para afastar a intempestividade, diante da suspensão do expediente forense previamente estabelecida.”

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 1.003, § 6º, 85, § 11, 86, 100, 389, 784, III e VIII, e 827; CC, arts. 389, 408, 421, 422, 425 e 884; Lei n. 8.906/1994, art. 22.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 5, 7 e 83; STJ, Recurso especial n. 2.166.423/DF, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 9/12/2025.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/03/2026 a 16/03/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 17 de março de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2667245 - SP (2024/0214566-6)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : F.A.T EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA.
ADVOGADO : MARCEL CARLOS DA SILVA - SP174436
AGRAVADO : ANDERSON ARAUJO DE FARIAS
AGRAVADO : MEL MODAS CONFECÇÕES LTDA
AGRAVADO : PRISCILA APARECIDA NOBREGA DE FARIAS
ADVOGADO : VALTER DANTAS DE MELO - SP261828

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONVENCIONAIS E SUCUMBENCIAIS. INTEMPESTIVIDADE AFASTADA PELA LEI N. 14.939/2024. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que inadmitiu o recurso especial por intempestividade, por ausência de comprovação da suspensão do expediente forense no ato de interposição.
2. A controvérsia decorre de embargos à execução opostos a execução de título extrajudicial fundada em instrumento particular de distrato de locação e confissão de dívida.
3. Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou improcedentes os embargos à execução.
4. A Corte de origem deu provimento à apelação para reconhecer excesso de execução pela cobrança cumulativa de honorários convencionais e sucumbenciais; os embargos de declaração foram rejeitados.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há duas questões em discussão: (i) saber se a cláusula contratual que prevê honorários advocatícios convencionais pode ser exigida cumulativamente com honorários sucumbenciais, sem bis in idem; e (ii) saber se há dissídio jurisprudencial apto a admitir o recurso especial.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Aplica-se a Lei n. 14.939/2024 ao art. 1.003, § 6º, do CPC para afastar a intempestividade, permitindo a correção do vício formal e reconhecendo a suspensão do expediente forense previamente estabelecida para os dias 12 e 13/2/2024.

7. Incide a Súmula n. 5 do STJ e a Súmula n. 7 do STJ, pois a reforma demandaria interpretação de cláusulas contratuais e revolvimento do conjunto fático-probatório.

8. Incide a Súmula n. 83 do STJ, por estar o acórdão recorrido alinhado à orientação desta Corte, o que obsta o conhecimento pelas alíneas a e c.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Agravo em recurso especial desprovido.

Tese de julgamento: “1. Aplica-se a Súmula n. 5 do STJ e a Súmula n. 7 do STJ para vedar interpretação contratual e revolvimento de provas em recurso especial. 2. Incide a Súmula n. 83 do STJ quando o acórdão recorrido está alinhado à jurisprudência desta Corte, obstando o conhecimento pelas alíneas a e c. 3. Aplica-se a Lei n. 14.939/2024 ao art. 1.003, § 6º, do CPC para afastar a intempestividade, diante da suspensão do expediente forense previamente estabelecida.”

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 1.003, § 6º, 85, § 11, 86, 100, 389, 784, III e VIII, e 827; CC, arts. 389, 408, 421, 422, 425 e 884; Lei n. 8.906/1994, art. 22.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 5, 7 e 83; STJ, Recurso especial n. 2.166.423/DF, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 9/12/2025.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por FAT EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA contra a decisão da Presidência da Seção de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que inadmitiu o recurso especial, ao fundamento de sua intempestividade, ante a ausência de comprovação, no ato de interposição, da suspensão do expediente forense, nos termos do art. 1.003, § 6º, do Código de Processo Civil.

O recurso especial foi interposto com fundamento no art. 105, III, alíneas *a* e *c*, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela 26ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em sede de apelação, nos autos de embargos à execução opostos em face de execução de título extrajudicial.

O julgado foi assim ementado:

Apelação. Embargos à execução. Execução de título extrajudicial fundada em instrumento particular de distrato de locação e confissão de dívida. Sentença de improcedência. Inconformismo dos executados embargantes, que alegam excesso de execução relativamente à cobrança de honorários advocatícios de 20% (vinte por cento), previstos no parágrafo terceiro da cláusula quarta do título. Acolhimento. Inexigíveis os honorários advocatícios prefixados no contrato, já que tal verba deve ser estabelecida pelo julgador, nos termos do art. 827 do CPC. Cobrança concomitante com a verba fixada pelo juízo da execução enseja *bis in idem*. Possível a revisão contratual para reconhecimento da ilegalidade da cobrança impugnada e determinação de sua exclusão do montante exequendo. Embargos do devedor acolhidos. Litigância de má-fé da exequente embargada não configurada. Recurso provido.

Foram opostos embargos de declaração, os quais foram rejeitados, ao entendimento de inexistência de omissão, contradição ou erro material no acórdão.

No recurso especial, além da divergência jurisprudencial, o recorrente aponta violação dos arts. 22 da Lei n. 8.906/1994, 389, 408, 421, 422, 425 e 884 do Código Civil, bem como dos arts. 86, 100, 389, 784, III e VIII e 827 do Código de Processo Civil, sustentando, em síntese, a validade da cláusula contratual que prevê honorários advocatícios convencionais e a inexistência de *bis in idem* na cobrança cumulativa com a verba sucumbencial.

Ao final, requer o conhecimento e o provimento do recurso especial, com a reforma do acórdão recorrido.

É o relatório.

VOTO

Trata-se, na origem, de embargos à execução opostos contra execução de título extrajudicial fundada em instrumento particular de distrato de locação e confissão de dívida.

A sentença julgou improcedentes os embargos, entendimento que foi reformado pelo Tribunal de origem, para reconhecer o excesso de execução decorrente da cobrança de honorários advocatícios contratuais cumulados com honorários sucumbenciais.

Inicialmente, cumpre enfrentar o óbice relativo à intempestividade do recurso especial. Consoante consignado na decisão de inadmissibilidade no Tribunal estadual, o recurso especial foi interposto sem a comprovação, no ato de sua interposição, da suspensão do expediente forense nos dias relevantes à contagem do prazo, nos termos do art. 1.003, § 6º, do Código de Processo Civil, em sua redação à época vigente.

Todavia, tal entendimento não mais subsiste diante da superveniência da Lei n. 14.939/2024, que conferiu nova redação ao § 6º do art. 1.003 do Código de Processo Civil, passando a dispor expressamente que o recorrente provará a ocorrência de feriado local no ato de interposição do recurso e, caso não o faça, o tribunal deverá determinar a correção do vício formal, ou poderá desconsiderá-lo se a informação já constar do processo eletrônico.

A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar a Questão de Ordem no AREsp n. 2.638.376/MG, firmou entendimento no sentido de que a superveniência da Lei n. 14.939/2024 configura fato novo de natureza processual, aplicável de imediato às situações ainda não transitadas em julgado que discutam a tempestividade recursal.

No caso em exame, a contagem do prazo recursal foi impactada por suspensão regular do expediente forense, previamente estabelecida pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo por meio do Provimento CSM nº 2.728/2023, que dispôs sobre a suspensão do expediente forense no exercício de 2024, incluindo expressamente os dias 12 e 13 de fevereiro de 2024, correspondentes ao feriado de Carnaval.

O referido ato normativo, de caráter geral e abstrato, foi devidamente juntado aos autos pela parte agravante juntamente com a petição de agravo em recurso especial, não subsistindo qualquer dúvida quanto à efetiva suspensão do prazo no período considerado.

Nessas circunstâncias, à luz da redação conferida ao art. 1.003, § 6º, do Código de Processo Civil pela Lei nº 14.939/2024, bem como da orientação firmada pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça no julgamento da Questão de Ordem no AREsp nº 2.638.376/MG, mostra-se indevido o reconhecimento da intempestividade do recurso especial, porquanto regularmente demonstrada a ocorrência de suspensão do expediente forense apta a prorrogar o prazo recursal.

Assim, impõe-se o reconhecimento da tempestividade do recurso especial, afastando-se o óbice apontado na decisão de inadmissibilidade.

No recurso especial, a parte recorrente aponta violação dos arts. 389, 408, 421, 422, 425 e 884 do Código Civil, bem como do art. 22 da Lei n. 8.906/1994 e dos arts. 86, 100, 389, 784, III e VIII e 827 do Código de Processo Civil.

No ponto, observa-se que o Tribunal de origem, ao afastar a exigibilidade da cláusula contratual que previa honorários advocatícios convencionais em caso de inadimplemento, fundamentou sua conclusão na premissa de que, instaurado o litígio judicial, a verba honorária deve ser fixada pelo magistrado, sendo indevida a

cumulação de honorários contratuais prefixados com honorários sucumbenciais, sob pena de cobrança em duplicidade.

Para infirmar tal conclusão, seria necessário o reexame do conteúdo do instrumento particular de confissão de dívida, bem como das circunstâncias concretas da execução e da forma como os valores foram efetivamente exigidos, a fim de se aferir se houve ou não duplicidade de cobrança e qual a natureza jurídica atribuída à verba pelo título executivo.

Tal providência encontra óbice na Súmula n. 5 do STJ, na medida em que demandaria a interpretação de cláusulas contratuais, bem como na Súmula n. 7 do STJ, por implicar o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, providências inviáveis na via estreita do recurso especial.

Ressalte-se, ademais, que o acórdão recorrido está em consonância com orientação jurisprudencial desta Corte no sentido de que, uma vez judicializada a cobrança, os honorários advocatícios sucumbenciais devem ser fixados pelo magistrado, não se admitindo, em determinadas hipóteses, a cumulação com honorários convencionais previamente estipulados, especialmente quando caracterizada a identidade do fato gerador.

Nesse sentido:

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. HONORÁRIOS CONTRATUAIS E HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. BIS IN IDEM NA VIA JUDICIAL. CLÁUSULAS CONTRATUAIS. SÚMULA 5/STJ. RECONHECIMENTO. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Não há negativa de prestação jurisdicional quando o acórdão recorrido aprecia os pontos essenciais, corrige contradição na distribuição dos honorários e enfrenta o pedido subsidiário com fundamentação suficiente.

2. Afastada a cumulação de honorários contratuais - vinculados à cobrança em juízo - com honorários sucumbenciais previstos no CPC, considerando a duplicidade sobre a mesma base fática da execução, reinterpretar as cláusulas contratuais invocadas encontra óbice na Súmula 5 do STJ.

3. Inviável o afastamento/compartilhamento de honorários sucumbenciais entre embargos distintos, por se tratarem de processos autônomos com partes e despesas próprias, sendo devida a verba em cada demanda conforme o trabalho realizado.

4. Recurso desprovido.

(REsp n. 2.166.423/DF, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 9/12/2025, DJEN de 12/12/2025.)

Incide, portanto, o óbice da Súmula 83 do Superior Tribunal de Justiça, tanto em relação à alínea a quanto à alínea c do permissivo constitucional.

No que se refere à alegada divergência jurisprudencial, igualmente não prospera a insurgência. Além de o conhecimento do recurso pela alínea c ficar prejudicado diante da incidência dos óbices das Súmulas 5 e 7 do STJ, verifica-se que os julgados paradigmas indicados não guardam identidade fática suficiente com o caso concreto, na medida em que tratam de hipóteses em que a natureza da cobrança e a forma de exigência dos honorários convencionais não se confundem com a situação examinada pelo Tribunal de origem.

Por fim, não se verifica violação aos arts. 421 e 422 do Código Civil, pois o Tribunal local, ao afastar a cláusula contratual, exerceu o controle judicial admitido pelo ordenamento jurídico, sem desconsiderar a autonomia privada, mas ponderando-a com as normas processuais que regem a fixação da verba honorária em demandas judiciais.

Diante desse quadro, constata-se que o recurso especial não reúne condições de prosperar, seja pela ausência de violação direta aos dispositivos legais invocados, seja pela incidência dos óbices sumulares mencionados.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo em recurso especial.**

Nos termos do § 11 do art. 85 do Código de Processo Civil, majoro, em 10% sobre o valor já arbitrado nas instâncias de origem, os honorários advocatícios em desfavor da parte ora recorrente, observados, se aplicáveis, os limites percentuais

previstos no § 2º do referido artigo e ressalvada eventual concessão de gratuidade de justiça.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AREsp 2.667.245 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0214566-6

Número de Origem:

11146272520228260100 11295644020228260100

Sessão Virtual de 10/03/2026 a 16/03/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : F.A.T EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA.

ADVOGADO : MARCEL CARLOS DA SILVA - SP174436

AGRAVADO : ANDERSON ARAUJO DE FARIAS

AGRAVADO : MEL MODAS CONFECÇÕES LTDA

AGRAVADO : PRISCILA APARECIDA NOBREGA DE FARIAS

ADVOGADO : VALTER DANTAS DE MELO - SP261828

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - LOCAÇÃO
DE IMÓVEL

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/03/2026 a 16/03/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 16 de março de 2026